



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4717/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarme, CFTV 24 horas por dia, sete dias por semana e ronda (apoio tático e manutenção), sendo as câmeras de cada secretaria interligadas e gerenciadas através de Rede, incluindo todos os softwares e Hardwares necessários, visando o controle das áreas de atuação das imagens, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Inclusão Social e de suas unidades vinculadas – Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Posto de Cadastramento do Cadastro Único e Conselho Tutelar –, todas situadas no município de Palmeiras de Goiás.

I - RECORRENTE

- COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.369.367/0001-01.

II - RECORRIDA

- CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.408.392/0001-08;

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, os quais são encaminhados devidamente instruídos na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 03/11/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, é contra a habilitação da empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

Aduz a Recorrente, que:

(...)

" III - DO REGISTRO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Conforme previsto no item 8.22.8 do edital, constitui exigência "apresentar comprovação de Registro junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, mediante Certificado de Registro vigente, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 15.985/2007."



Ocorre que a empresa declarada habilitada não apresentou o referido Certificado de Registro emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, em evidente descumprimento de disposição expressa do edital.

A ausência dessa comprovação configura inobservância de requisito essencial da contratação, de caráter obrigatório e insuprível, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, ao admitir a continuidade da empresa no certame sem o devido cumprimento da exigência editalícia, a Comissão de Licitação incorre em afronta direta ao princípio da legalidade, uma vez que a habilitação de licitante que não comprovou o registro exigido configura irregularidade material no procedimento licitatório.

Cumpre destacar que o Certificado de Registro junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública não se trata de mera formalidade burocrática, mas de requisito essencial previsto em lei estadual específica (Lei nº 15.985/2007), a qual regulamenta atividades que demandam controle e autorização daquela Secretaria. Assim, a sua ausência inviabiliza a demonstração da regularidade e da aptidão técnica necessárias ao exercício da atividade objeto da licitação. Diante do exposto, requer-se o indeferimento da habilitação da empresa que deixou de apresentar o documento exigido, bem como a reavaliação das demais propostas, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

IV - DO DESCRUPRIMENTODO ITEM 6.1.4, DO EDITAL – A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MODELO NA PROPOSTA INICIAL

A proposta apresentada pela recorrente do Pregão Eletrônico deve ser desclassificada, em razão da falta de descrição do modelo do produto que será ofertado.

O Instrumento Convocatório é claro quando preceitua em seu rol taxativo (item 6.1.4) que os licitantes deverão apresentar descrição detalhada do objeto na proposta inicial serão e menciona a respeito da obrigação dos licitantes obedecerem às especificações técnicas do Edital (que são comprovadas por meio das marcas e modelos na proposta).

A empresa que fosse autorizada a desrespeitar a exigência de informar o modelo do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes, pois apenas ela saberia os modelos indicados por ela mesma, o que lhe permitiria baixar os preços sabendo que ao final entregaria equipamento de qualquer especificação.

(...)

Sendo assim, o pregoeiro deve ter total ATENÇÃO COM A FASE DE JULGAMENTO NO PREGÃO eletrônico. Somente nessa fase o condutor do certame poderá decidir se o objeto ofertado atende à especificação.

O julgamento ou aceitação no pregão eletrônico dependerá da análise de alguns fatores, dentre eles o objeto.

A especificação do objeto, a quantidade de itens e até mesmo os arrematantes podem acarretar em impedimentos para a aceitação. O Pregoeiro deve se certificar do REAL ATENDIMENTO das especificações mínimas exigidas, afastando as propostas que não cumprirem os requisitos.



A experiência prática mostra que tão somente o questionamento ao licitante sobre o atendimento da especificação e as respectivas explicações não se mostram suficientes na grande maioria dos casos.

Para que um objeto seja corretamente aceito, o pregoeiro deve promover uma análise exaustiva da proposta. E esse julgamento pode exigir a realização de diligências que pode se dar através de consultas a setores técnicos, pesquisas na página do fabricante, pesquisas em páginas de revendedores, análise do catálogo do produto etc.

No caso dos autos, a questão gira em torno da fase de análise de conformidade da proposta, o que pode ser feito apenas comparando-se esta com as exigências do edital.

Diante disso, não há qualquer dúvida quanto à IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA. Sendo assim, não resta alternativa, que não seja a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que o processo licitatório deve seguir aos princípios norteadores da Administração Pública, tais como os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

IV - DOS PEDIDOS:

Visando que o Edital seja atendido na sua INTEGRALIDADE, pautando-se especialmente nos princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, a empresa Recorrente COMMANDO SEGURANÇA vem por meio da presente peça recursal requerer que:

- a) A inabilitação da empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ sob o nº 15.408.392/0001-08, haja vista o NÃO atendimento do Instrumento Convocatório, especialmente o item 8.22.8 e 6.1.4 do edital;
- b) O retorno do pregão à fase de classificação das propostas, convocando o próximo licitante mais bem colocado;
- c) Que o presente recurso suba para a autoridade superior em caso de negativa do mesmo, para apreciação e julgamento, conforme a dicção da Lei nº 14.133/21.

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, apresentou suas contrarrazões no seguinte teor:

(...)

3.1. Da Ilegalidade da Exigência do Certificado SSP/GO e da Vinculação ao Edital

O Recorrente pleiteia a inabilitação da CENTRO OESTE por suposta não apresentação do Certificado de Registro junto à SSP/GO, citando o item 8.22.8 do Edital.

A alegação do Recorrente é manifestamente infundada e ilegal, pois a exigência do referido certificado NÃO CONSTA do Instrumento Convocatório (Edital nº 154/2025).



1. O Princípio da Vinculação ao Edital (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º) veda a exigência de documentos ou condições não previstos no Edital.

2. A decisão de Vossa Senhoria, o Pregoeiro, em habilitar a Contrarrazoante no momento oportuno, sem solicitar o referido Certificado, é a prova cabal de que a CENTRO OESTE atendeu à integralidade das exigências editalícias e que o documento em questão não era obrigatório para a fase de habilitação. O Pregoeiro agiu corretamente ao se ater aos termos do Edital.

3. O Recorrente está tentando criar uma exigência extralegal e uma regra não prevista, em nítida violação à lei do certame.

• Ad argumentandum tantum (Prova da Capacidade): De qualquer forma, a CENTRO OESTE POSSUI o Certificado de Registro junto à SSP/GO (ANEXO I), comprovando que, mesmo se fosse um requisito, a qualificação técnica está plenamente atendida, reforçando a aptidão para a contratação.

3.2. Da Legalidade da Proposta: Correta Interpretação do Item 6.1.4 (Marca e Modelo)

A Recorrente questiona a Proposta da CENTRO OESTE por suposta falta de detalhamento (marca e modelo), com base no item 6.1.4, que exige tal detalhamento "no que for aplicável" e "quando for o caso."

1. O objeto do Pregão é a prestação continuada de SERVIÇOS (monitoramento, ronda, manutenção), e não a venda de bens.

2. A Proposta da CENTRO OESTE está em conformidade, pois o Edital exige o detalhamento apenas "quando for o caso", e a especificação de marcas e modelos detalhados na proposta de preços inicial para um serviço de locação/comodato é formalismo excessivo e desnecessário.

3.3. Do Formalismo Excessivo, da Contradição da Recorrente e do Prejuízo ao Interesse Público

O recurso da COMMANDO revela uma conduta contraditória (Venire Contra Factum Proprium) e uma intenção de tumultuar o processo para afastar a proposta mais vantajosa:

1. Quebra da Isonomia e Ato Contraditório: A Recorrente COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA foi habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico nº 127/2025 (similar ao atual) da mesma Prefeitura, apesar de apresentar uma proposta de serviços (ANEXO II) com o mesmo nível de detalhamento que agora questiona, ou seja, sem especificação de marca e modelo de equipamentos, o que foi aceito pela Administração.

o Além disso, a Recorrente também não apresentou o Certificado de Registro na Polícia Militar (PM) no Pregão 127/2025, pois o Edital não o previa. A Recorrente, portanto, utiliza a inexigibilidade de documentos a seu favor em um certame e, em outro, tenta punir o concorrente pelo mesmo motivo, ferindo mortalmente o Princípio da Isonomia.

(...)

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer a Vossa Senhoria:

1. O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões, por estarem tempestivas e cabíveis.

2. No mérito, o NÃO PROVIMENTO (rejeição) integral do Recurso Administrativo interposto pela COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.



3. A MANUTENÇÃO da decisão que declarou a CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA vencedora do certame.
4. O prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 154/2025 para a fase de Adjudicação e Homologação.

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Commando Segurança Eletrônica Ltda contra decisão que declarou vencedora a empresa Centro Oeste Sistemas de Segurança Ltda no Pregão Eletrônico nº 154/2025, sob a alegação de que a vencedora não teria atendido às exigências editalícias, em especial quanto:

- a) à ausência de Certificado de Registro junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO);
- e
- b) à falta de descrição do modelo do produto na proposta, conforme item 6.1.4 do edital.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO (LEI ESTADUAL Nº 15.985/2007)

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação deve observar estritamente os documentos previstos nos arts. 62 a 70, que constituem rol taxativo de exigências possíveis.

O Certificado de Registro junto à SSP-GO não integra esse rol legal federal como requisito habilitatório, razão pela qual sua exigência não pode ser inserida na fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O termo de referência em anexo junto ao edital, em estrita observância à norma federal, previu tal certificado como obrigação contratual, devendo ser apresentado no momento da assinatura do contrato e não como condição de habilitação, vejamos:



8-OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.22.8- Apresentar comprovação de Registro junto a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, através de Certificado de Registro vigente, com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 15.985/2007.

Assim, a Administração respeitou a vinculação ao instrumento convocatório e o limite imposto pelo legislador federal.

Eventual exigência além das hipóteses legais configuraria cláusula restritiva à competitividade, o que é vedado. Cumpre ressaltar que o licitante vencedor, para a formalização do ajuste, deverá apresentar o referido certificado, sob pena de sanções, conforme já consignado no edital.

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

A recorrente alegou que a proposta apresentada pela empresa vencedora estaria em desacordo com o edital, sob o argumento falta de descrição do modelo do produto na proposta.

Contudo, a análise da proposta apresentada demonstra que a empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, cumpriu integralmente as exigências editalícias, tendo em vista que o objeto do certame consiste em **prestação de serviços contínuos de monitoramento e ronda**, e não em aquisição direta de equipamentos. Assim, a exigência de marca e modelo na proposta inicial configuraria **formalismo excessivo**, conforme exigido no item 6.1.4 do edital, que dispõe:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

O edital utiliza a expressão “quando for o caso”, o que denota que a apresentação de modelos e registros é exigível apenas quando aplicável, não sendo requisito absoluto para todos os itens.

A proposta apresentada demonstra com clareza a natureza técnica do serviço, englobando os itens necessários. Assim, verifica-se que a proposta atende aos requisitos de clareza, identificação e detalhamento técnico necessários à análise da conformidade, não havendo omissão capaz de ensejar desclassificação.



Eventual ausência de indicação de modelos específicos, quando não indispensáveis à caracterização do objeto, não caracteriza descumprimento, podendo, se necessário, ser sanada por diligência, conforme autoriza o art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

VIII - DA DECISÃO

EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e no mérito julgar **pelo IMPROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, como vencedora do certame, pois cumpriu aos requisitos editalícios, **conforme fatos e fundamentos acima descritos**.

Face a desconsideração do pedido formulado pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás - GO, aos 12 de novembro de 2025.


LUCIANO DIOCLESIO DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº 17/2025



**DECISÃO DEFINITIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4717/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarme, CFTV 24 horas por dia, sete dias por semana e ronda (apoio tático e manutenção), sendo as câmeras de cada secretaria interligadas e gerenciadas através de Rede, incluindo todos os softwares e Hardwares necessários, visando o controle das áreas de atuação das imagens, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Inclusão Social e de suas unidades vinculadas – Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Posto de Cadastramento do Cadastro Único e Conselho Tutelar –, todas situadas no município de Palmeiras de Goiás.

I - RECORRENTE

- COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.369.367/0001-01.

II - RECORRIDA

- CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.408.392/0001-08;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais,

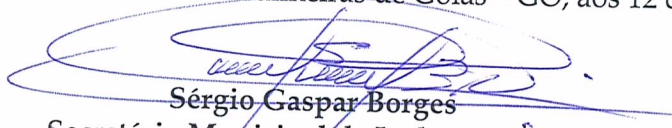
CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, referente a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, na licitação supramencionada;

RESOLVE:

Acatar *in totum* por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, as razões proferidas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto, para **CONHECER**, porém, no mérito dar **IMPROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, em razão da ausência de vícios que justifiquem sua desclassificação, restando incólume a decisão retro.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeiras de Goiás – GO, aos 12 de novembro de 2025.


Sérgio Gaspar Borges
Secretário Municipal de Inclusão Social
Decreto 321/2025